

Declaratória – Autos nº 18.023/2010.

Autora: Ana Paula Silva de Carvalho.

Réu: Banco Santander S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Ana Paula Silva de Carvalho, já qualificada nos autos, propôs **ação declaratória de inexistência de débito** em face de **Banco Santander S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que, após a dissolução de seu casamento em 28/08/2007, solicitou sua desvinculação da conta conjunta mantida com seu ex-marido junto ao Banco réu, ficando o ex-cônjuge responsável pelo acompanhamento das alterações e baixas perante o banco réu. Porém, no final de 2008, quando voltou de Portugal, local onde foi morar após a separação, tomou conhecimento que seu nome estava inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, por dívida contraída exclusivamente pelo seu ex-marido, durante o período em que a autora morava no exterior. Diante disso, requereu mediante antecipação de tutela, exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplência, com posterior declaração de inexistência do débito, bem como condenação por danos morais, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 38).

Em contestação (fls. 47/57), o réu sustentou inexistência de ato ilícito, haja vista que a autora não tomou qualquer providência para se desvincular da conta conjunta mencionada, e o débito em questão foi originado da utilização do limite da conta corrente, havendo solidariedade entre os titulares em relação ao pagamento do débito, obstando a pretensão

indenizatória. Em conclusão, requereu a improcedência do pedido, aplicando-se à autora as verbas legais.

Réplica às fls. 89/96.

Intimadas a especificar provas (fls. 97), a parte autora requereu o julgamento antecipado (fls. 99/100), enquanto a ré manteve-se inerte (fls. 100 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, quer porque a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, quer pelo desinteresse das partes na produção de outras provas.

2. Consolidou-se nos Tribunais o entendimento de que, tratando-se de conta conjunta, a solidariedade entre os titulares de referida conta é somente ativa, ou seja, cada um dos co-titulares está autorizado a movimentar livremente a conta e todos são credores solidários perante o banco. Já a solidariedade passiva inexistente. Vale dizer: eventual obrigação contraída exclusivamente por um dos co-titulares, não obriga o outro. Nesse sentido:

Civil. Recurso Especial. Ação de compensação por danos morais. Conta corrente conjunta. Emissão de cheque sem provisão de fundos por um dos correntistas. Impossibilidade de inscrição do nome do co-titular da conta, que não emitiu o cheque, em cadastro de proteção ao crédito. Ocorrência de dano moral.

- Celebrado contrato de abertura de conta corrente conjunta, no qual uma das co-titulares da conta emitiu cheque sem provisão de fundos, é indevida a inscrição do nome daquele que não emitiu o cheque, em cadastro de proteção ao crédito.

- Nos termos do art. 51 da Lei 7357/85, "todos os obrigados respondem solidariamente para com o portador do cheque". Tais obrigados, de acordo com o art. 47, I e II, da mesma lei, são os emitentes, endossantes e seus avalistas. Com efeito, a Lei 7357/85 não prevê a responsabilidade do co-titular da conta corrente pelos cheques emitidos pelo outro correntista, sendo incabível a sua extensão, pois "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes" - art. 265 do CC/02.

- Destarte, a co-titularidade da conta corrente limita-se ao exercício de direitos referentes aos créditos nela existentes e às respectivas movimentações. A responsabilidade pela emissão de cheque sem provisão de fundos é exclusiva daquele que após a sua assinatura no título.

- A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito ocasiona dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova da sua ocorrência. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 981.081/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 09/04/2010).

Referido entendimento decorre do fato de, no caso de contas correntes (e/ou) conjuntas, a obrigação solidária vincula os correntistas apenas em relação à Instituição financeira, e não perante terceiros. Assim, por exemplo, em caso de emissão de cheques sem provisão de fundos por parte de um dos correntistas somente este se obriga pelo título, e não o co-titular da conta.

A situação da autora, porém, não é esta. Ao menos, esta circunstância eximente não ficou clara nos autos. A autora nada menciona sobre a origem do débito (cheque sem fundos ou equivalente), tampouco apresenta outra tese similar.

Também não consta dos autos qualquer documento de sua parte solicitando ao banco a exclusão de seu nome da conta conjunta. Ao

contrário, alega que “*solicitou a desvinculação da conta conjunta, ficando a cargo de seu ex-marido o acompanhamento às alterações e baixas junto ao banco*” (fls. 03 – sic.).

Sucedo, no entanto, que, se a obrigação solidária dos correntistas foi assumida expressamente perante o Banco, o débito que resultar das movimentação financeira dessa conta, obriga a ambos os correntistas junto à Instituição financeira. No caso, na ausência de outros elementos probatórios é esta a presunção que emerge, até porque a autora, mesmo instada a produzir provas, requereu expressamente o julgamento antecipado da lide (fls. 99/100), remetendo o caso para decisão, que, por se tratar de direito disponível, não encontra óbice.

De se salientar que, caberia à autora provar o fato – *constitutivo de seu direito* –, ou seja, de que o débito inscrito perante os cadastros de proteção ao crédito fora, realmente, contraído exclusivamente por seu ex-cônjuge, o que não ocorreu. Presume-se, pois, lícita a conduta do Banco, já que ambos figuravam à época da inscrição – e pelo que se depreende da contestação, até os dias atuais –, como titulares da conta conjunta, cujo limite de crédito foi utilizado e restou impago.

Reforça esta conclusão o fato de que a movimentação de conta bancária pode se operar, mesmo por quem esteja no exterior (CPC, art. 335), sendo, pois, irrelevante o fato do autor se encontrar no exterior no período de lançamento do débito.

Em suma, não havendo a autora se desincumbido a contento da prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 333, inciso I), impõe-se a improcedência dos pedidos nos termos do dispositivo¹.

¹ Não logrando êxito a parte autora em provar, modo suficiente e adequado, o fato constitutivo de seu direito, ao teor do que dispõe o inciso I do art. 333 do CPC, a improcedência da

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedentes os pedidos** (CPC, art. 269, inc. I). Em conseqüência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 13 de abril de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito